

Uma breve análise acerca da criminologia radical e a perspectiva brasileira

M^a Camila Santiago Luz – UEM/LEAM
Luiz Rafael Junta Ferro – PUC/PR

INTRODUÇÃO

A palavra criminologia tem origem no latim crimino (crime) e no grego logos (tratado ou estudo), desta forma ela denotaria um tratado do crime. Segundo Sérgio Salomão Shecaira trata-se do estudo experimental do fenômeno do crime, buscando a sua etiologia para se tentar sua repressão por meios preventivos. É, portanto, o estudo e a explicação da infração legal; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; e, por último, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes.

É uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime (MOLINA, 2002).

Muito embora o Direito Penal e a Criminologia estudem o crime, a visão empregada por ambas é diferente. O primeiro, por ser uma ciência normativa, tem por objeto o crime como uma conduta típica, ilícita, culpável, estabelecendo-se uma sanção para o caso de descumprimento da norma; é uma ciência de repressão social do crime. A criminologia é uma ciência causal-explicativa e tem por objeto não apenas o crime, mas também se importa em conhecer o criminoso, para que se possa combater a delinquência e prevenir a reincidência dos já condenados. Assim a criminologia tem como base de estudo o delinquente, o criminoso, a vítima e controle social, buscando conciliar todos para desvendar os problemas da criminalidade, bem como aspectos relevantes para seu combate e prevenção.

É sabido que as teorias mais liberais possuem seu enfoque voltado para os aspectos dos criminosos, especificamente, seus aspectos pessoais, físicos

e biológicos; relegando ao segundo plano as análises acerca da estrutura social, instituições jurídicas e políticas aonde os indivíduos se encontram inseridos.

Estas teorias também dão um valor desproporcional às estatísticas, acreditando que as mesmas possam trazer respostas e soluções para os fenômenos ligados à criminalidade. Nesse sentido, em sua obra o professor Juarez Cirino dos Santos, procura romper com esta metodologia de análise anteriormente estabelecida. Em seus estudos Cirino, faz uma profunda análise se debruçando sobre a estruturação das teorias radicais e sobre as variáveis ligadas a ocorrência do crime, do desvio comportamental e sobre o sistema de controle social ligado às lutas políticas e sociais e por sua vez esses aspectos ligados quase de maneira simbiótica à estrutura econômica estabelecida na sociedade.

Em seu livro *Castigar a Los Pobres: El Gobierno Neoliberal De La Inseguridad Social*, o sociólogo Loïc Wacquant sublinha o estreito vínculo que há entre a ascensão do modelo político, econômico e social proposto pelo neoliberalismo, (por meio da submissão ao livre mercado e o pensamento da responsabilidade individual) e a adoção de medidas políticas punitivas contra membros considerados a margem da sociedade tanto no âmbito econômico como também no âmbito moral.

De acordo com o sociólogo francês, apesar das variações nacionais e institucionais, seis são as características comuns a essa política punitiva neoliberal: a primeira delas se propõe a combater ferrenhamente o problema da criminalidade, bem como, os distúrbios urbanos e todos os atos ditos incivilizados, mas não leva em consideração a causa desses problemas na sociedade.

Segunda, um *boom* de leis e aparatos burocráticos e tecnológicos com o objetivo de regular cada vez mais as ações e pessoas consideradas destoantes, como por exemplo a associação entre a polícia e os outros serviços públicos, tais como, escolas hospitais, o uso do monitoramento eletrônico via satélite, a ampliação e modernização tecnológica das penitenciárias entre outros.

Terceira, a difusão de discursos alarmistas veiculados a exaustão pelas autoridades políticas, a mídia e especialistas em crimes que por sua vez legitimam o já mencionado boom de leis e aparatos tanto burocráticos quanto tecnológicos visando o combate ao crime.

Quarta, a estigmatização e a repressão a determinados segmentos marginalizados da sociedade como os mendigos, prostitutas, jovens de famílias de baixa renda, imigrantes e migrantes que são vistos como culpados pela violência urbana.

Quinta, a privatização dos serviços correcionais. E por fim a ampliação e o fortalecimento da rede policial e por consequência um aumento absurdo de processos judiciais e da população carcerária.

Essa política punitiva adotada pelos Estados neoliberais gera por meio da associação entre violência, criminalidade, pobreza (e no caso da maior parte dos países europeus a imigração) e o discurso alarmista midiático uma percepção distorcida de insegurança social provocando uma sensação de insegurança que identifica em determinados segmentos da sociedade os seus "Judas" a serem malhados, ou seja, aqueles culpados pelo aumento da criminalidade.

Soma-se a isso a ideia tão difundida pelos intelectuais neoliberais da responsabilidade individual segunda a qual se tira a carga social e se responsabiliza inteiramente o indivíduo por seus atos. Obtém-se desse modo, a severidade penal como uma necessidade imprescindível para a defesa do corpo social que está peremptoriamente ameaçado pela criminalidade, mesmo que, esta não seja tão grande e ameaçadora quanto aparenta ser.

Nos Estados Unidos da América a ideia da responsabilidade individual esta tão arraigada que se faz constante a desintegração dos esquemas de proteção social, que são substituídos pela obrigação individual de auto-sustentação por meio de um trabalho lucrativo (workfare). Em outras palavras, aquilo que no pós segunda guerra foi encarado como obrigação do Estado (assistência à saúde e à educação) passaram a ser entendidos como de responsabilidade total do indivíduo. Deste modo, aqueles indivíduos que por uma razão ou por outra não conseguem se auto sustentar se encontram em uma situação periclitante, uma vez que, estão alienados, por um lado dos

meios econômicos que os garantiriam acesso a esses bens e por outro, dos próprios bens em si, tendo em vista que o Estado já não mais toma para si esse tipo de responsabilidade social.

A esse Estado o qual Wacquant classificou como neodarwinista atribui-se como característica a irresponsabilidade coletiva, principalmente política e a promoção da competência e da tão mencionada responsabilidade individual sem limites.

Ora, em um Estado com essas configurações não há de se estranhar a sensação aumentada de insegurança social que seus membros sentem e por sua vez o enrijecimento dos componentes responsáveis por manter a ordem.

Tem-se assim um Estado muito mais preocupado e voltado para o direito à segurança que ao direito do trabalho (WACQUANT, 2010) (entendido aqui como benefícios sociais) e muito mais disposto a remediar do que a prevenir.

Bem como, um Estado que apoiado pela a ideia da responsabilidade do indivíduo sobre todos os seus atos fomenta uma nítida e claríssima divisão entre fatores sociais e atos criminais, se isentando, desse modo, das responsabilidades inerentes a ele como as do âmbito da saúde, da educação, da urbanização, para dedicar-se a combater com “unhas e dentes” por meio do fortalecimento e do aumento dos aparelhos penais a criminalidade, ao invés de investir nas verdadeiras causas desse problema cujas raízes se encontram no âmbito social.

Para Wacquant, esse Estado darwinista o qual ele também chama de Estado penal, embora seja de orientação neoliberal, e assim o sendo, procure não regular o campo econômico, controla com mão de ferro o espaço social e urbano das zonas consideradas subalternas por vezes até de forma bastante intrusiva e truculenta.

En la medida que el Estado se desvincula de la economía e incumple su misión de protección social, su poder infraestructural - es decir su capacidad de penetrar en la población bajo su autoridad y de regular su comportamiento, opera cada vez más a través de redes tejidas por su aparato repressivo, que luego se convierte en uno de los principales factores de unificación de su territorio a escala nacional y supranacional (como el espacio europeo Schengen). Además, las categorías desposeídas, que son la pres favorita de la justicia penal, ya están en el punto de mira de la burocracia de la

asistencia pública, que supervisa su comportamiento habitual e incluso su vida íntima sin escrúpulos ni reparos. (WACQUANT, 2010)

Afora a forte vigilância exercida sobre as populações marginais a sociedade e aos espaços urbanos por entre os quais esses grupos circulam (própria dos Estados de orientação neoliberal que possui como o seu maior expoente os Estados Unidos da América) essas populações sofrem em quase total abandono por parte destes mesmos Estados que propagam que os pobres:

recurren al crimen porque el Estado, al darles una mano com
excessiva solicitud, los mantiene en la vagancia y el vicio, y
así los condena a la peor de las dependencias que los convierten
en adictos a la asistencia (WACQUANT, 2010)

Ou seja, além de excluídos economicamente da sociedade e estigmatizadas essas pessoas não tem o direito nem a ajuda do Estado e da sociedade que imbuídos do espírito neoliberal da responsabilidade individual enxergam nessa assistência uma desajuda, um parasitismo desses segmentos carentes e ainda por cima, um fator deformador do caráter e contribuinte para o aumento da criminalidade.

Deste modo, o que outrora era considerado dever do Estado (assumir a responsabilidade de garantir ao conjunto da população os meios mínimos vitais, por meio da arrecadação de impostos, bem como, garantir a seguridade social com a redistribuição dos excedentes mediante uma fiscalização direta e progressiva (wellfare)) passou a ser entendido com o avanço do neoliberalismo não como um direito da população ou como um dever do Estado, mas sim, como um abuso, uma exploração por parte desses segmentos mais pobres do corpo social, e portanto, beneficiados, que nesse Estado do welfare são vistos como sanguessugas que nada fazem a não ser sugar os seus recursos.

CRIMINOLOGIA RADICAL

A teoria denominada como criminologia radical, é facilmente caracterizada como possuidora de um viés crítico, questionador das teorias anteriormente estabelecidas e fortemente embasada em uma visão da sociedade dividida em classes sociais. Essa perspectiva adotada por autores como Cirino e Loïc Wacquant, é imprescindível quando nos debruçamos sobre o estudo do crime e seus desdobramentos. Segundo ambos os autores a política de criminalização de condutas e sujeitos não se dá de maneira meramente aleatória e sem propósito algum, possui um intuito notório e claro, que foi revelado nas obras de ambos os autores.

O profundo estudo acerca da criminologia demonstra que o sistema de justiça criminal atualmente estabelecido, revela uma prática social determinada e organizada, baseada em um constante e interminável conflito entre uma possível ordem política social imaginária. A mesma idealizada e desencadeada pelas classes detentoras dos meios de produção e conseqüentemente do poder econômico e político, tendo como resultado uma ordem social estabelecida, com um caráter profundamente desigual e opressor.

O professor Juarez, em sua obra intitulado *Criminologia Radical*, constata as inúmeras contradições e equívocos dos estudos sobre o crime seus desdobramentos. Em sua obra busca respostas e explicações para os questionamentos relevantes à ciência jurídica, desmistificando o sistema de controle social penal através de uma perspectiva notadamente social. Ao longo de sua obra o autor a partir de análises das teorias tradicionais, dissecar e analisa a Criminologia Radical, criando novos conceitos sobre o crime e seus desdobramentos; revelando como é feito o controle social, através de um viés político- ideológico, desconstruindo a criminalidade com caráter individual e trazendo à tona a criminalidade fruto das estruturas estabelecidas.

As teóricas acerca da Criminologia Radical apontam a existência de basicamente dois objetivos visados pelo sistema punitivo. O primeiro objetivo possui características 'ideológicas aparentes' do sistema punitivo; repressão à criminalidade, controle de tentativa de diminuição do crime e processo de ressocialização do criminoso. O segundo objetivo seriam os de caráter 'reais ocultos'; reprodução das relações produção e da massa criminalizada. Uma breve análise desses dois 'objetivos', demonstram que o fracasso histórico do

sistema penal esta limitado aos 'objetivos ideológicos aparentes', pois os 'objetivos reais ocultos' do sistema penal estabelecido, nitidamente representam êxito histórico absoluto desse grande aparato de reprodução dos poderes econômicos e políticos da sociedade capitalista.

UM MODELO PENAL ANTERNATIVO

Como alternativa ao modelo penal vigente, ou seja, o cárcere, uma corrente da criminologia moderna de origem escandinava conhecida como abolicionismo penal propõem não só a abolição do sistema carcerário, bem como, a totalidade do sistema da justiça penal.

Iñaki Rivera Beiras no livro coordenado por ele intitulado Política Criminal y Sistema Penal: Viejas y Nuevas Racionalidades Punitivas intera que essa corrente da criminologia entende por sistema da justiça penal um conjunto de seis elementos: conjunto de textos, conceito e doutrinas referentes ao direito penal, a atividade de organismos públicos relacionados entre si, tais como, a polícia, juizados, administração penitenciária entre outros que são validadas pelo direito penal, a concepção desses organismos em relação ao delito e o delinqüente, a ligação entre estes organismos públicos e os meios de comunicação, os produtos imediatos do sistema como as sanções penais e por fim a estrutura de poder de cada um desses organismos que compõem o sistema penal neoliberal vigente.

Os membros dessa corrente pensadora do direito penal defendem que o próprio sistema penal é um problema social e como tal deve ser erradicado. Para eles o sistema penal constitui-se em um problema social não só pelos gastos absurdos que ele provoca mas também pela sua própria natureza que Beiras (2010) expõem em onze pontos.

Primeiro ponto, o sistema penal é anômico, em outras palavras, as normas não cumprem com as funções, não protegem nem os cidadãos e muito menos as relações sociais, não reeduca o infrator e é corrupta.

Segundo ponto, transforma as relações sociais em atos individuais, responsabilizando inteiramente o individuo pelos seus atos sem observar o contexto social em que ele vive.

Terceiro ponto, esse sistema possui o que Beiras (2010) nomeou como uma concepção falsa da sociedade, uma vez que ele pressupõem um consenso social em cujo a ação diferente é a exceção a ser erradicada, sendo assim, não enxerga o conflito, a adversidade como componentes normais de uma sociedade qualquer.

Quarto ponto, reprime as necessidades humanas, tendo em vista, que grande parte dos delitos são expressão de necessidades humanas frustradas ou insatisfeitas e o sistema penal nada mais faz do que somente reprimi-las.

Quinto ponto, entende o ser humano como um inimigo de guerra, pois atua como um exército em estado de guerra, podemos observar bem este pensamento quando pousamos os nossos olhos nas campanhas de guerra contra as drogas, a delinquência entre outras.

Sexto ponto, cria e defende valores negativos para as relações sociais, um bom exemplo é a privatização da liberdade como punição, ou seja, o cárcere que é uma medida extremamente violenta para punir a violência.

Sétimo ponto, a pena imposta pelo sistema penal é ilegítima, tendo em vista, que ao impor-se sem, a aceitação do condenado ou sem a transação entre ele e a vítima de seu delito, perde a legitimidade material e se converte em autoritarismo puro.

Oitavo ponto, a prisão não tem somente como consequência a privação da liberdade ela interfere radicalmente nas esferas do trabalho, social, afetiva, pessoal entre diversas outras daquele que foi encarcerado.

Nono ponto, o sistema penal estigmatiza, o condenado mesmo depois deste ter pago a pena, o detento carrega uma marca indelével que o acompanhará por toda a sua vida dentro da sociedade.

Décimo ponto, o sistema penal é uma maquina que só faz produzir dor inutilmente e essa dor gerada pela pena só acrescenta ao dano provocado pelo delito.

E por fim o décimo primeiro ponto, ao sistema penal não interessa a vítima, cujos interesses como nos aponta Beiras (2010) ocupam um lugar secundário dentro dos procedimentos penais destinados primordialmente a averiguação da verdade.

De acordo com o autor espanhol, mais além da abolição estratégica do cárcere como medida punitiva os abolicionistas vêem como necessidade acabar com as penas e o próprio direito penal, eles advogam pela devolução do conflito a seus participantes, ou seja, a vítima e ao ofensor para que o conflito não seja apropriado pelas instancias de controle formal do Estado, tais como, a polícia, as instituições penitenciárias, os tribunais judiciais entre outras.

Porém para tanto os defensores do abolicionismo penal sublinham que é preciso estabelecer mecanismos de compensação entre a vítima e o ofensor em uma tentativa de voltar ao âmbito "civil do direito penal".

O ABOLICIONISMO PENAL

Todavia, as propostas abolicionistas de "civilizar" o direito penal tem sofrido duras críticas dentre as quais duas figuram como principais: primeiro o medo de que esse processo de "civilizar" o direito penal acabe-se transformando no seu reverso, na sua antítese, ou seja, um processo de criminalização da lei civil e segundo, a vitima não é em hipótese alguma igual ao ofensor, por isso, obviamente , não se pode assegurar uma compensação equitativa pelo dano que lhe foi causado.

Afora, essas duas críticas uma outra observação também contribui para a discussão no tocante ao abolicionismo penal, a prerrogativa de que não é possível exportar o modelo abolicionista para outras regiões, que possuem um índice de conflito social bastante elevado e necessitam do direito penal, uma vez que a abolição dele traria mais conseqüências negativas do que a própria manutenção deste sistema, tal qual ele é.

Ainda assim, apesar da critica ao abolicionismo penal, a proposta de comutação da pena carcerária em trabalhos prestados em beneficio da comunidade é adotada paulatinamente por inúmeros países, como uma alternativa para se combater o inchaço que o sistema penal carcerário tem sofrido durante os últimos anos, muito embora ainda não cogitem a extinção do sistema carcerário.

De acordo com o sociólogo Loïc Wacquant (2010) em numero de três são os mitos propagados pelos defensores do sistema penal de cárcere dentro

dos Estados Unidos - que como já mencionamos antanho, é o principal e mais forte expoente dessa política penal na atualidade - para justificar sua utilização.

O primeiro desses argumentos defende que a política penal bem como a nação sofre de um estado de relaxamento peremptório, o segundo, por sua vez, diz respeito à eficácia da estratégia de repressão, e compara sua eficácia a eficácia do sistema social do Estado que nem se quer chega perto de se equivaler, a não ser quando adota medidas punitivas, e o terceiro argumento afirma veementemente que o encarceramento provoca menos gastos aos cofres públicos que a soma de delitos que evita por meio de seus efeitos neutralizadores.

Contudo, Wacquant demonstra que esses argumentos não passam de falácias, o sociólogo francês sublinha que o custo de um prisioneiro de uma penitenciária americana, chega a custar aos cofres públicos em média por volta de vinte dois mil dólares ao ano o que de acordo com Wacquant equivale a aproximadamente três vezes mais o valor dos impostos arrecadados por benefícios pagos anualmente por um cidadão norte americano comum.

Esse valor só aumenta se levarmos em conta os gastos em assistência social oferecidos pelo governo norte americano aos filhos que possuem pais e/ou mães encarcerados, afóra o fato de que a maior parte dos reclusos permanece inativo durante sua estada na penitenciária.

Se o prejuízo econômico da expansão do direito penal e, por conseguinte, do sistema carcerário que o acompanha, pode ser traduzido em números um outro fator negativo muito importante também deve ser levado em conta na hora de pensarmos essa questão, o fator social.

Inúmeras são as crianças que não só sofrem por causa da privação do contato com seus pais, devido ao hiperencarceramento, mas também, são privadas ao direito de frequentar boas escolas públicas, e outros benefícios sociais tais como os relacionados a esfera da saúde, devido ao desvio de recursos públicos que são dirigidos à manutenção e a expansão do sistema carcerário, sem falar nos prejuízos psicológicos devido a estigmatização, não só do indivíduo que cometeu uma infração, como também de seus familiares que são condenados pela sociedade, tal como, o próprio infrator e passam a sofrer em alguns casos de discriminação.

E mais, essa política punitiva onde muitas vezes a policia atua com violência e brutalidade para com os cidadãos de direcionados grupos sociais, como anteriormente já mencionamos, provocam uma desconfiança por parte dessa população perseguida em relação a própria autoridade do Estado percebida por esses grupos como arbitraria e principalmente abusiva, o que tem como consequência o crescimento da delinquência e a sua reincidência como uma forma de desabafo.

Fazemos eco às palavras de Wacquant quando ele afirma que:

al conducir a esas personas, de forma prematura y repetida, a la cárcel por períodos cada vez más largos, el Estado contribuye a cerrar los caminos principales que existen para salir de la delincuencia a los jóvenes de las fracciones más precarias de la clase trabajadora atrapados en la red de su aparato repressivo: esos caminos son encontrar un empleo estable y casarse. Así también aumentan las posibilidades de que la delincuencia se perpetúe a lo largo del ciclo de vida de cada persona, así como de todas las generaciones.(WACQUANT, 2010)

CONCLUSÕES

Ora, o que, podemos observar claramente é que mais do que causar danos no âmbito social e psicológico tanto dos encarcerados, quanto de seus familiares, uma vez que, esse sistema é um sistema estigmatizador, ele encerra com ele a possibilidade de mudança não só de seus "clientes", mas também , da sociedade em si, tendo em vista que, o sistema carcerário não permite, e quando o faz, não realiza com sucesso, a reeducação dos detentos, o que é de se esperar, uma vez que os recursos que poderiam ser utilizados para a reinserção dessas pessoas na sociedade da qual elas fazem parte é utilizado em sua maioria para a ampliação do sistema, com a construção de novas e mais equipadas penitenciarias, e com os gastos de manutenção dos próprios encarcerados.

Porém, mais do que não permitir uma verdadeira inserção dos detentos, não fornecer aos presos condições básicas de vida, tendo em vista a superlotação das cadeias, como segurança e entre outras, a expansão desse

sistema, perpetuada pela indústria do medo, por meio, dos discursos políticos e midiáticos, absorve uma grande parte dos recursos arrecadados pela sociedade que ao invés de desfrutar desses recursos revertidos para esferas mais importantes para o funcionamento e a boa organização dela, como a saúde e a educação, os vê sendo empregados na construção de novos cárceres.

O hiper encarceramento, como bem demonstrado, pelo sociólogo francês Loïc Wacquant não é a solução para o aumento da criminalidade, é preciso enxergar além das medidas punitivas, faz-se necessário, então, pensarmos em um novo modelo que ao contrário de somente punir o detento e involuntariamente aqueles que estão a sua volta, o eduque e ofereça oportunidades de uma verdadeira mudança de vida, neste sentido, o debate sobre o abolicionismo penal tem contribuído para se pensar em novas abordagens em relação a essa questão, muito embora, tenha ainda muito que ser discutido e pensado devido aos pontos já anteriormente discutidos, assim como é preciso investir em políticas públicas, voltadas para a parte social com o objetivo de reduzir o número de jovens e adultos que entram na criminalidade, porém mais do que o debate é de fundamental importância que a sociedade, como um todo, e não só os operadores e teóricos do direito participe desse processo e cobre uma nova postura do Estado.

Bibliografia:

BEIRAS, Iñaki Rivera. **Política Criminal y Sistema Penal: Viejas y Nuevas Racionalidades Punitivas**. Barcelona: Anthropos, 2010.

MOLINA, Antonio G Pablos de; GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia – Introdução a Seus Fundamentos Teóricos**. São Paulo: RT, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

WACQUANT, Loïc. **Castigar a Los Pobres: El Gobierno Neoliberal De La Inseguridad Social**. Barcelona: Gedisa, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Newton e FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, Gisele. **A Criminologia contemporânea ou a esperança do controle da criminalidade.** Disponível na internet: www.ibccrim.org.br, 29/07/2013. Acessado em 15/03/2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal - Parte Geral.** São Paulo – São Paulo, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1997.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica – Introdução a uma Leitura Externa do direito.** 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.